



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018159-68.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEIDSON DA SILVA PADUA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.257.

Apelação nº 1018159-68.2023.8.26.0001.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana - 6ª Vara Cível.

Apelante: Gleidson da Silva Pádua.

Apelados: Claro Sociedade Anônima.

Juiz (a): Gislaine Maria de Oliveira Conrado.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral – Cobrança registrada pela concessionária ré em nome do autor sem base negocial – Declaração de inexigibilidade de débito bem reconhecida – Recurso de apelação interposto apenas pelo autor, que busca o recebimento de indenização por dano moral – Cobrança que não chegou a ser paga – Nome do apelante, outrossim, que não foi negativado – Ausência de abalo de crédito – Simples envio de notificação com cobrança indevida que, por si só, não enseja indenização de ordem moral – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença mantida – Recurso do autor não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/184, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral movida por *Gleidson da Silva Pádua* contra *Claro Sociedade Anônima* (demanda fundada em débitos registrados em virtude de prestação de serviços de telefonia não contratados – responsabilidade civil extracontratual) para “*declarar a inexistência da dívida, no valor de R\$ 1.698,62, oriundo do suposto contrato de nº 207437889*”. Em virtude da sucumbência recíproca, determinou a divisão em partes iguais das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita concedida ao demandante. Honorários sucumbenciais impostos apenas à ré, no valor arbitrado por equidade de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, busca o autor a parcial reforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do decidido. Afirma ter demonstrado de forma suficiente a postura inadequada da ré, que efetuou cobrança indevida, fundada em suposta relação negocial que não fora travada. Aduz que embora seu nome não tenha sido inscrito no rol de inadimplentes, constatou a existência de suposta dívida em seu nome indicada em aplicativo de telefonia, além de ter sido necessária a propositura da demanda para evitar possível negativação, de modo que a concessionária deu causa à propositura da demanda.

Pontua, ainda, que não se trata de dívida prescrita, mas sim de cobrança sem base negocial, embora tenha sido seu nome enviado à plataforma “Serasa Lima nome”. Ressalta que a indenização moral deve ter caráter punitivo, sancionatório, pedagógico, preventivo e repressivo (fl. 197, primeiro parágrafo). Pede o provimento do seu apelo, para que seja a concessionária ré condenada a indenizar por dano moral, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e na obrigação de fazer referente à baixa do título declarado inexigível, sob pena de multa diária. Por fim, requer a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 192/201).

Recurso tempestivo, sem preparo (justiça gratuita concedida a fl. 70, regularmente processado e oportunamente respondido (contrarrazões a fls. 205/219).

Determinada inicialmente a suspensão do feito, em virtude do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 222/223) em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 227/228) foi determinada a retomada do trâmite processual (fls. 229/232).

Oposição ao julgamento virtual pela ré (fl.226).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece nenhuma censura.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, movida pelo ora apelante *Gleidson da Silva Pádua*, contra a concessionária demandada, sob o argumento de ter recebido contratada cobrança indevida, no valor de R\$ 1.698,62 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) que desconhece. Diz ter observado o registro de tal cobrança em aplicativo de telefonia (fl. 45) e de ter constatado a inserção do débito na plataforma “Serasa Lima Nome” (fl. 46).

Em contestação (fls. 76/96) a *Claro Sociedade Anônima* (ora apelada) afirma regular a cobrança, porque existente contratação pactuada com o autor. Menciona então sobre a regularidade de se buscar o recebimento de dívida prescrita e sobre a natureza da “Plataforma Serasa Lima Nome”, embora não seja este o tema em debate. Pede a improcedência da demanda, sob alegação de exercício regular do direito e ausência de dano moral indenizável.

Sobreveio a r. sentença de fls. 180/184 que

reconheceu a inexigibilidade do débito, mas afastou o pedido de indenização.

Assim, o inconformismo é restrito ao reconhecimento do dano moral. Isso porque o pedido de obrigação de fazer, referente à baixa do registro irregular, foi acolhido na r. sentença, que reconheceu a inexistência do referido débito.

E, uma vez bem demonstrada a irregular conduta da demandada, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do débito descrito na peça vestibular.

Isso porque se trata de suposta relação de prestação de serviços de telefonia, e aplicáveis à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dentre as quais a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII). No caso, a concessionária se limitou a impugnar a alegação do autor sem demonstrar a efetiva contratação. Sequer apresentou contrato ou apontou de forma objetiva o período gerador do débito impugnado.

Contudo, ao revés do asseverado pelo recorrente, a hipótese não configura dano moral indenizável, pois não restou comprovado qualquer prejuízo de ordem íntima efetivamente suportado pelo consumidor em virtude de irregular conduta da recorrida.

Ressalte-se, a cobrança indevida em exame não foi enviada aos órgãos de proteção ao crédito, e não houve abalo de crédito. Houve apenas o registro de cobrança em plataforma sem publicidade (fl. 46,

Serasa Limpa Nome, acessado apenas pelo credor e devedor). Também não houve envio de cobrança, sendo o débito impugnado indicado em registro interno e aplicativo da concessionária (fl. 45).

Ou seja, apenas foi registrada cobrança no nome da recorrente, não se vislumbrando situação vexatória ou agressiva à moral do consumidor.

O recorrente não logrou demonstrar ter sofrido atos de cobranças indevidas (telefonemas, correspondências, notificações) e, igualmente, a ocorrência de dano moral puro, interno, psíquico, razão pela qual mantém-se a denegação da reparação moral pretendida.

Em casos correlatos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Danos morais não configurados. Mera cobrança indevida sem negativação, por si só, não caracteriza dano moral. Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam modificação por terem sido fixados em observância ao artigo 85, § 2º do cpc. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP – Apelação nº 1038209-67.2023.8.26.0405 – Rel. Des. Júlio César Franco – 22ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 29.11.2024).

“TELEFONIA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual e de

indenização por danos morais - Deferimento da justiça gratuita mantido - Portabilidade não concluída - Cobrança por serviços não usufruídos descabida - Ausência de negativação do nome do consumidor - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Exclusão determinada - Ação parcialmente procedente - Sucumbência proporcional reconhecida - Apelo provido em parte”. (TJSP – Apelação nº 1016498-38.2024.8.26.0577 – Rel. Des. Vianna Cotrim – 26ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.11.2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da ré. Prestação de serviços. Contratação não comprovada. Cobrança indevida. Débito declarado inexigível. Ato de cobrança sem negativação que configura mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Precedentes do TJSP. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP – Apelação n 1006756-60.2022.8.26.0576 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 23.10.2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Insurgência da autora contra a cobrança de valores referentes a serviços que alega não ter contratado. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. DESCABIMENTO: Dano moral não configurado. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar no dia-a-dia, em razão da vida em sociedade, não servem para gerar indenização. O que gera

direito a`reparação e`o efetivo dano moral consistente em ofensa a`imagem e a`honra, bem como constrangimentos insuperáveis, o que não ocorreu no caso em julgamento, cujo transtorno limitou-se à esfera patrimonial do apelante. O valor cobrado indevidamente deve ser devolvido de forma simples, porque não houve demonstração de má-fé pela ré. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1100629-29.2018.8.26.0100 – Rel. Des. Israel Goés dos Anjos – 18ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.10.2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Relação de consumo. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a empresa de telefonia. Dívida inexistente. DANO MORAL. Inocorrência. Mero aborrecimento. Não inscrição do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Moral inabalada. Dano não configurado. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida”. (TJSP – Apelação nº 1004721-59.2019.8.26.0568 – Rel. Des. Jairo Brazil – 15ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15.02.2021).

Desta forma, deve ser preservado e entendimento do insigne Magistrado singular que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal majora-se os honorários sucumbenciais devidos pelo autor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observado observado o benefício da justiça gratuita concedido.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos (requerida e autora), nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora